

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1279648 - SP (2018/0089565-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GLEISSON
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP087112
WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290
AGRAVADO : ELISABETH VIEIRA NETO
ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP034648
INTERES. : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA - SP131590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios nesta Corte Superior somente tem sido autorizada em hipóteses excepcionais, em que houver a configuração de quantias irrisórias ou exorbitantes, aptas a afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. A fixação dos honorários por equidade é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

3. Incide ao caso o entendimento pacificado na Súmula nº 420 do STJ de que *é incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.*

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.279.648 - SP (2018/0089565-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GLEISSON
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP087112
WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290
AGRAVADO : ELISABETH VIEIRA NETO
ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP034648
INTERES. : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA - SP131590

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ELISABETH VIEIRA NETO (ELIZABETH) opôs embargos de terceiro contra o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GLEISSON e BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (CONDOMÍNIO e outro), tendo por objeto a discussão da constrição havida sobre imóvel integrante do primeiro embargado.

A sentença julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, e condenou a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que foram fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, em R\$ 2.000,00 para cada embargado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto por CONDOMÍNIO e outro.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, não admitido na origem, ao qual foi negado provimento em decisão monocrática do Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA.

CONDOMÍNIO e outro, então, interpuseram agravo interno ao qual foi negado provimento pela Quarta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. EQUIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO ADSTRIÇÃO. IRRISÓRIEDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na vigência do CPC/1973, não se entendia por irrisórios os honorários advocatícios arbitrados em alíquota superior a 1% (um por

cento) sobre o valor da causa, quando fixados por equidade na forma prevista pelo art. 20, § 4º, da lei processual revogada.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, é que a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

3. No caso concreto, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem equivale a 2% (dois por cento) do valor da causa, o que afasta a alegada irrisoriedade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 1.786)

Na sequência, CONDOMÍNIO e outro interpuseram os presentes embargos de divergência. Sustentaram dissenso jurisprudencial indicando como paradigmas os seguintes julgados: a) AgRg no REsp n. 1.478.573/SP, proferido pela Primeira Turma, relativo à honorários advocatícios exorbitantes; b) EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.279.648/SP, proferido pela Quarta Turma, acerca da irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios; c) AgRg no Ag Rg no AREsp 35.114/RS, proferido pela Primeira Turma, relativo à possibilidade de revisão dos honorários advocatícios quando irrisórios ou exorbitantes; d) AREsp n. 1.247.531/SP, proferido pela Primeira Turma, relativo à fixação de honorários advocatícios com valor irrisório; e) AgRg no AREsp n. 339.893/RS, proferido pela Terceira Turma, acerca dos honorários advocatícios irrisórios ou abusivos; f) REsp n. 1.746.072/PR, proferido pela Segunda Seção, relativo à equidade na fixação de honorários advocatícios de sucumbência; g) REsp n. 979.893/RJ, proferido pela Primeira Turma, relativo ao mínimo aplicável na fixação dos honorários advocatícios; h) AREsp n. 1.247.531/SP, proferido pela Quarta Turma, acerca da desistência dos honorários advocatícios; i) AgRg no AgRg no AREsp n. 35.114/RS, proferido pela Primeira Turma, acerca da possibilidade de revisão dos honorários advocatícios quando irrisórios ou exorbitantes; j) REsp n. 1.484.391/SP, proferido pela Quarta Turma, a respeito de valor irrisório fixado aos honorários advocatícios; l) REsp n. 268.249/DF, proferido pela Quinta Turma, relativo à reavaliação da prova; e m) REsp n. 1.116.287/SP, proferido pela Primeira Turma, relativo à penhora de faturamento de empresa após ocorrência de leilão negativo do bem anteriormente penhorado.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática da lavra do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do STJ, diante da inexistência de dissenso entre teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do *quantum*

Superior Tribunal de Justiça

fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto (e-STJ, fls. 2.413/2.415).

Ainda inconformados, CONDOMÍNIO e outro opuseram embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.489/2.491).

Na sequência, CONDOMÍNIO e outro interpuseram o presente agravo interno sustentando que a divergência ficou configurada diante da diferença de critério adotada para a fixação dos honorários advocatícios nos acórdãos confrontados (e-STJ, fls. 2.494/2.592).

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à e-STJ, fl. 2.594.

Os autos foram a mim distribuídos, por força do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ, fl. 2.596).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.279.648 - SP (2018/0089565-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GLEISSON
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP087112
WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290
AGRAVADO : ELISABETH VIEIRA NETO
ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP034648
INTERES. : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA - SP131590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios nesta Corte Superior somente tem sido autorizada em hipóteses excepcionais, em que houver a configuração de quantias irrisórias ou exorbitantes, aptas a afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. A fixação dos honorários por equidade é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

3. Incide ao caso o entendimento pacificado na Súmula nº 420 do STJ de que *é incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.*

4. Agravo interno não provido.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.279.648 - SP (2018/0089565-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GLEISSON
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP087112
WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290
AGRAVADO : ELISABETH VIEIRA NETO
ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP034648
INTERES. : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA - SP131590

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

O art. 1.043, II, do NCPC, estabelece que cabem embargos de divergência contra o acórdão que em recurso especial *divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.*

Na hipótese, o acórdão embargado da Quarta Turma entendeu incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque rever o julgado de origem que fixou os honorários advocatícios arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, somente é admitido quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verificou no caso dos autos.

Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, ao passo que o outro não

conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese de mérito, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

Isto porque não há similitude fática quando o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito.

É que, nos embargos de divergência, os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição.

Embora o art. 1.043, III, do NCPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.

No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão e manteve as conclusões do Tribunal de origem inalteradas, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir, segundo pretende a embargante, que era o caso de fixar os honorários advocatícios em montante superior ao fixado na origem.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DO ARESTO EMBARGADO. POSSIBILIDADE COM O ADVENTO DO NCPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A teor do § 3º do art. 1.043 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis "embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros".

3. Todavia, a jurisprudência desta Corte não admite a oposição

de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.459.396/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j. 7/6/2017, DJe 14/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SOCIEDADE EDUCACIONAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTO MOTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

3. No caso em exame, o acórdão embargado concluiu pela ausência de justa causa apta a ensejar a exclusão de sócio, enquanto o paradigma não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, e o julgado paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.280.051/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 6/3/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.

2. Embora o art. 1043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a

controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.377.677/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 24/5/2017, DJe 20/6/2017 – sem destaque no original)

Desse modo, permanece hígido o entendimento da Corte Especial de que ***não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do STJ*** (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 29/6/2010, DJe 13/8/2010).

A revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios nesta Corte Superior somente tem sido autorizada em hipóteses excepcionais, em que houver a configuração de quantias irrisórias ou exorbitantes, aptas a afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A fixação dos honorários por equidade é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, aplica-se o entendimento pacificado na Súmula nº 420 do STJ de que *é incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais*.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.279.648 / SP

Número Registro: 2018/0089565-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01756013120118260100 1756013120118260100 20160000717896 20170000036140 111756015
5830020050301145 5830020111756015 000111756015 050301144 20050301144 1562005

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GLEISSON

EMBARGANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES

ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP087112
WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290

EMBARGADO : ELISABETH VIEIRA NETO

ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP034648

INTERES. : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA - SP131590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GLEISSON

AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES

ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP087112
WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290

AGRAVADO : ELISABETH VIEIRA NETO

ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP034648

INTERES. : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA - SP131590

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020